



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

1

Sexta-feira • 14 de Junho de 2019 • Ano • Nº 1719

Esta edição encontra-se no site: www.formosadoriopreto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto publica:

- **Edital Pregão Presencial N°017/2019** – Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, recarga e manutenção de extintores para prevenção e combate a incêndio, nas Unidades de Saúde, Vigilância Sanitária, Hospital Municipal, SAMU, Secretaria de Saúde, Ação Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Administração e Unidades Escolares deste município.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Edital

Paçolões
RECEBIDO EM:
14/06/2019
Setor de Protocolo Pref. Mun. de
Formosa do Rio Preto - BA
08:25h

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO-
BA - SETOR DE LICITAÇÃO - RECURSO CONTRA
INABILITAÇÃO**

Formosa do Rio Preto-BA, 14 de junho de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de
Formosa do Rio Preto-BA.

Ref.: EDITAL DE (Contratação de empresa especializada no
fornecimento, recarga e manutenção de extintores para
prevenção e combate a incêndio, nas Unidades de Saúde,
Vigilância Sanitária, Hospital Municipal, SAMU,
Secretaria de Saúde, Ação Social, Secretaria de
Educação, Secretaria de Administração e Unidades
Escolares deste Município.);

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019;

COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME, Pessoa Jurídica
de direito privado assim estabelecida em Lei nesta
Cidade de Formosa do Rio Preto do Estado da Bahia,
portadora do **CNPJ nº 31.698.352/0001-96**, com endereço
comercial na Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro,
CEP: 47.990-000, por seu representante legal o Sr.
CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, maior, capaz,
portador da carteira nacional de habilitação CNH nº
03628634165 Detran-BA e do **CPF nº 481.669.445-53**,
residente e domiciliado na Avenida Raimundo Bonfim, nº
602, Bairro Coopirece, Irecê-BA, CEP: 44.900-000,
TEMPESTIVAMENTE, vem, com fulcro no art. 4º, inciso
XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a
fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que
inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu
inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA



Acudindo ao chamamento desta administração pública para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 9.2.3.2 do instrumento convocatório, conforme demonstrado na ATA do certame.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

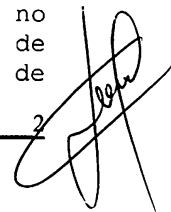
Reza item 9.2.3.2 do edital:

"Registro de Declaração de Conformidade da licitante no INMETRO, nos termos da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011, a qual aprovou a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br, habilitando-a a executar todos os serviços de manutenção para os tipos de extintores previstos no Anexo I - Termo de Referência."

No que tange o arrolamento corrente da análise dos documentos de habilitação da recorrente, decidiu esta comissão de Licitação, onde foi verificado que esta empresa não atendeu o item acima mencionado, sendo-a desclassificada.

Ao analisar a regra editalícia, identificamos que o Registro de Declaração de Conformidade da licitante no INMETRO, nos termos da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011 a qual aprovou a revisão dos Requisitos de

COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA



Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, trata-se tão somente de uma regra aplicada para as empresas que cotassem o Lote 02, de acordo com o termo de referência, tendo em vista que a Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011, do INMETRO em seu art. 3º retrata que...

"Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, o Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor para os Fornecedores de Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio no Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Grifos Nossos!"

O LOTE 01 do termo de referência do instrumento convocatório retrata aquisição de produtos, onde o LOTE 02 retrata Serviços de Recargas e Manutenção. Para o Lote 01 a empresa cotou tão somente para fornecer o extintor novo e considerando para efeito legal no que tange a matéria em espécie, a regra impressa no art. 3º da portaria do INMETRO utilizada neste processo licitatório, o registro da declaração da conformidade será expedida tão somente para as empresas que pratiquem a manutenção de extintores de incêndio, o que compete tão somente aos produtos relacionados do Lote 02.

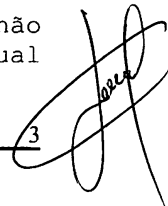
Esta empresa em momento algum cotou o Lote 02 e não teria obrigação alguma de apresentar tal documento.

Em contato telefônico junto ao setor competente do INMETRO fora expressado que tão somente as empresas de Inspeção Técnica e de manutenção de extintores que devem registrar e possuir tal documento, e que, o simples revendedor não cabe tal exigência, visto a não execução da atividade de manutenção e recarga de extintores.

O art. 41 da Lei 8.666/93 imputa que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA

3



Nesta seara pugne-se por discordar desta comissão de licitação que julgou por inabilitar a recorrente, visto que a regra que cobrou o Registro de Declaração de Conformidade da licitante no INMETRO, nos termos da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011, ainda regrou que este documento será uma forma de comprovação que habilitou a empresa para executar todos os serviços de manutenção para os tipos de extintores previstos no Anexo I - Termo de Referência. Texto expresso do instrumento convocatório que direciona regra vigente para as empresas que cotaram o Lote 02.

Paralelo a decisão ilícita que inabilitou esta recorrente no processo licitatório supramencionado, segue abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre inabilitação de empresa concorrente sem amparo legal...

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC
00068999520134013200 (TRF-1)
Data de publicação: 22/09/2015
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE
EMPRESA CONCORRENTE SEM AMPARO LEGAL.
I - Na espécie dos autos, constatada a
ausência de motivação idônea a ensejar
a inabilitação da impetrante em
procedimento licitatório de
concorrência pública, verifica-se que
não merece reparos o julgado
monocrático que concedeu a tutela
pretendida, mormente em face da
ausência de fundamentação técnica para
a referida inabilitação, sob pena de
ofensa aos princípios da legalidade,
da ampla concorrência e da vinculação
ao Edital. II - Na inteligência
jurisprudencial deste egrégio
Tribunal, "O princípio da vinculação
ao edital, previsto no ar. 41, caput,
da Lei n. 8.666 /93, impede que a
Administração e os licitantes se

4

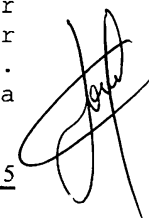
COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA

afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). III - Outrossim, não se pode olvidar da violação do princípio do devido processo legal perpetrada pela apelante, na medida em que tolheu o direito de recorrer do licitante, que assim desejava fazê-lo por ocasião de sua inabilitação oralmente manifestada em sessão pública, seguida da imediata abertura dos envelopes e propostas, contemplando-se pessoa jurídica diversa da recorrida. Por tais razões, padece de nulidade todo o procedimento, devendo permanecer incólume a decisão vergastada. IV - Remessa oficial e apelação desprovida. Sentença confirmada.

As normas legais não se encontram isoladas no ordenamento jurídico, devendo ser interpretadas em conjunto com as demais, de acordo com uma lógica. A melhor interpretação deve ser aquela que acompanha a evolução do direito e da sociedade, utilizando o princípio da ponderação de bens que tem como objetivo o equilíbrio entre os direitos em conflito.

As inovações trazidas com o Código Civil de 2002 e as diversas alterações sofridas pelo Código de Processo Civil, ao longo dos últimos anos, trouxeram reflexos nas mais variadas áreas do Direito. Ocorre, contudo, que algumas modificações são introduzidas no ordenamento jurídico sem a devida preocupação em se estudar os reflexos nas demais legislações. Desta maneira, o ordenamento jurídico pátrio acaba por virar uma colcha de retalhos, cabendo aos operadores do Direito aplicar as regras de hermenêutica na tentativa de compatibilizar os novos dispositivos aos demais institutos vigentes. Isto acaba criando sérias dificuldades práticas na

5



COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME

CNPJ nº 31.698.352/0001-96

Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA

aplicação das regras novas e antigas, pois lacunas e antinomias acabam por surgir.

Tal decisão não merece prosperar, no que se pese não haver impeditivo desabilitatório que faça desmerecer a recorrente no arremate deste processo licitatório, visto que esta recorrente encontra-se habilitada para cumprimento em matéria de espécie dos produtos impressos do Lote 01.

Vejamos o entendimento de Tribunais Egrégios sobre tal tema:

"4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido."

"2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU

6

COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96

Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA

*IGUAL A DO OBJETO LICITADO.
COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE
FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido
preenchidos os requisitos para a
habilitação, uma vez que apresentado
atestado com qualificação superior à
exigida, deve a Impetrante ser
considerada habilitada no certame
licitatório, até porque, como visto,
deve a Administração Pública prezar
pelo interesse público acima do
privado, razão porque deve garantir ao
máximo a competitividade no certame,
afastando rigorismos meramente
formais. PRELIMINAR REJEITADA,
APELAÇÃO DESPROVIDA.”*

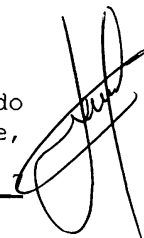
Como se não bastasse, a empresa PORTO BRASIL EXTINTORES EIRELI, arrematante em primeiro plano do lote combatido, foi inabilitada pelo mesmo item que motivou a inabilitação desta empresa recorrente. O que difere de fato é que a PORTO BRASIL EXTINTORES EIRELI trata-se de empresa de manutenção de extintores e ainda imprimiu a marca da própria empresa no campo de marca dos extintores cotados do Lote 01. Neste caso, como se trata de empresa de manutenção de extintores seria obrigatório por parte dela apresentar tal documento, o que não ocorreu. Nesta seara ventila licitude por parte desta administração em inabilitar tal empresa, o que difere desta recorrente pelas razões anteriormente fomentadas.

Ante o exposto, esta comissão de licitação deverá reformular sua decisão para habilitar a recorrente pelo cumprimento pleno das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em apreciação de direito pleno ao princípio constitucional da legalidade, vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DOS PEDIDOS

- a) Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que,

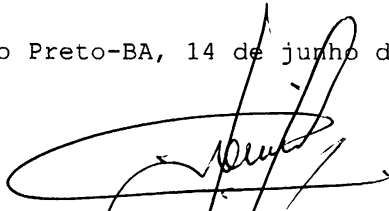
COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA



- reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está e inabilitada a empresa PORTO BRASIL EXTINTORES EIRELI está;
- b) Que seja publicado esta peça recursal na imprensa oficial desta administração pública conforme preceituado na legislação em vigor;
- c) Que seja anulada a proposta inicial da empresa PORTO BRASIL EXTINTORES EIRELI, por não merecer pleitear o feito, visto que trata-se de empresa de manutenção de extintores, exclusivamente, no que pese a ausência da qualificação indicada, para que se preserve os princípios legais que atine as propostas legalmente apresentadas, pela *fumus bonis iures*;
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, com medida de Justiça,
Pede Deferimento!

Formosa do Rio Preto-BA, 14 de junho de 2019



COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
CPF nº 481.669.445-53
REPRESENTANTE LEGAL

8

COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA EIRELI - ME
CNPJ nº 31.698.352/0001-96
Avenida Matriz, nº 1183, Bairro Centro, CEP: 47.990-000, Formosa do Rio Preto-BA